

Registro: 2018.0000231464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004780-98.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes M. A. B. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TELMA ANGELA AMERICO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TUMI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA e IDALINO VIEIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Carlos Nunes
Relator
Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1004780-98.2015.8.26.0564

APELANTE: M.A.B. & TELMA ANGELA AMÉRICO BARBOSA

APELADOS: SCANIA LATIN AMERICA LTDA., IDALINO VIEIRA

COELHO & TUMI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE DIREITO: EDSON NAKAMATU

VOTO Nº: 30.226

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA EXTRACONTRATUAL — ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Acidente automobilístico ocasionado quando o requerido realizava ultrapassagem pela esquerda, em local permitido, avançando sobre pista de mão contrária em trecho com solo de sinalização seccionada — Vítima conduzia motocicleta no período noturno, em estado de embriaquez, sem luz de farol ou lanterna acesa —



Responsabilidade subjetiva do requerido condutor do veículo - Ausência de culpa - Responsabilidade não configurada – Responsabilidade objetiva da requerida empregadora, tendo por pressuposto a responsabilidade subjetiva do seu preposto— Artigos 932, inciso III, e 933, do CC - Responsabilidade não configurada Responsabilidade objetiva requerida locadora de veículo, também tendo por a responsabilidade pressuposto subjetiva condutor do veículo - Art. 927, parágrafo único, do CC e Súmula nº 492, do STF — Responsabilidade não configurada - Sentença de total improcedência mantida— Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MATHEUS AMÉRICO BARBOSA e TELMA ANGELA AMÉRICO BARBOSA, nos autos da "ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito", proposta contra SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., IDALINO VIEIRA COELHO e TUMI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., julgada improcedente pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não restou comprovada a culpa do requerido Idalino, condutor do veículo



envolvido no acidente automobilístico. Afinal, os depoimentos testemunhais (fls. 360 e 393/396) e o laudo necroscópico (fls. 128) permitiram concluir que, no período noturno, a vítima fatal do acidente conduzia motocicleta alcoolizado e com farol e lanternas apagados, enquanto o requerido Idalino agia sem qualquer negligência, imprudência ou imperícia. Diante da sucumbência, os requerentes foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §2°, do Código de Processo Civil, conforme r. sentença de fls. 437/441, cujo relatório se adota.

Em suas razões recursais (fls. 445/454), os requerentes sustentaram que estão presentes todos os elementos necessários a ensejar a responsabilidade civil dos requeridos. Isso porque teria sido demonstrada a culpa do requerido Idalino, uma vez que este, ao intentar ultrapassagem à esquerda, teria invadido a pista de tráfego contrário, colidindo frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima fatal. Ainda, argumentaram que não foi comprovado que a motocicleta estava com farol e lanternas apagados, tampouco que o de cujus realizou qualquer conduta para contribuir com o acidente. Nesse sentido, apontaram ter havido incongruências nos depoimentos testemunhais. Subsidiariamente, afirmaram que a invasão da via preferencial pelo requerido preponderaria sobre qualquer comportamento que se pudesse imputar à vítima. Também aduziram que somente poderia ser reconhecida a culpa da vítima por ingestão de álcool caso comprovado que esse teria sido motivo determinante para a ocorrência do acidente. Requereram, assim, o provimento do recurso para a reforma da sentença, a fim de que seja julgada totalmente procedente a pretensão indenizatória.

Recurso regularmente processado, preparo não recolhido por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita (fls. 60) e Apelação nº 1004780-98.2015.8.26.0564 -Voto nº 4



contrarrazões apresentadas as fls. 464/467, pelo apelado Tumi Locadora de Veículos Ltda., e as fls. 477/487, pelos apelados Scania Latin America Ltda. e Idalino Vieira Coelho. Parecer do representante do Ministério Público as fls. 495/497.

É O RELATÓRIO.

Colhe-se da peça vestibular que o requerido Idalino é empregado da requerida Scania Latin América Ltda. ("Scania") e, no dia 20 de outubro de 2012, conduzia veículo alugado pela sua empregadora, de propriedade da requerida Tumi Locadora de Veículos Ltda. ("Tumi"). Em tal data, por volta das 2h, trafegava na Estrada Velha do Mar, quilômetro 30 + 700 norte, quando, ao realizar uma ultrapassagem à esquerda, em local permitido, colidiu com motocicleta conduzida por Reginaldo Santana Barbosa, que seguia em sentido contrário. Em razão da colisão, o Sr. Reginaldo faleceu (fls. 16), deixando a requerente Telma, que era sua esposa, e o infante requerente Matheus, seu filho. Diante disso, os requerentes ingressaram em Juízo, pleiteando a condenação dos requeridos, em caráter solidário, para o pagamento: i) ao requerente Matheus, de pensão mensal, a título de danos materiais, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, desde a morte da vítima até a data em que completaria 65 anos de idade; e ii) aos requerentes, indenização de R\$ 630.400,00, a título de danos morais, para cada um deles.

Na sentença, contra a qual se insurgem os requerentes, os pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo "a quo". Teve por



fundamento não ter restado comprovada a culpa do requerido Idalino, condutor do veículo envolvido no acidente automobilístico. Afinal, os depoimentos testemunhais (fls. 360 e 393/396) e o laudo necroscópico (fls. 128) permitiram concluir que, no período noturno, a vítima fatal do acidente conduzia motocicleta alcoolizado e com farol e lanternas apagados, enquanto o requerido Idalino agia sem qualquer negligência, imprudência ou imperícia. Diante da sucumbência, os requerentes foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §2º, do Código de Processo Civil

E, pelo que se depreende dos autos, a sentença deve ser mantida.

Pois bem.

No caso em análise, o requerido Idalino conduzia veículo locado pela sua empregadora, a requerida Scania, e de propriedade da empresa Tumi. Assim, a verificação da responsabilidade subjetiva do condutor Idalino é pressuposto para a análise da responsabilidade das demais requeridas, de caráter objetivo.

A responsabilidade civil, em seu perfil subjetivo, configura-se a partir da presença dos seguintes elementos: ato ilícito, dano injusto, nexo causal e culpa em sentido amplo.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927, do Código Civil, estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em análise, ao contrário do que alegam os requerentes, as provas documentais acostadas aos autos, bem como a prova oral produzida em audiência, são suficientes para concluir que o réu condutor do veículo acidentado não praticou ato ilícito culposo. Conforme fotografias de fls. 177/178, bem como depoimentos de fls. 106 e 117/118, o requerido Idalino atingiu a motocicleta da vítima quando efetuava manobra permitida na via: uma ultrapassagem à esquerda, em pista de mão dupla, mas com faixa seccionada no solo. Assim como declarado por testemunha (fls. 356/359), tal manobra foi feita em velocidade permitida. Portanto, não há qualquer elemento nos autos que indique ter o requerido Idalino agido com negligência, imprudência ou imperícia. Pelo contrário, as provas indicam que agiu com os cuidados impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro aos condutores. Vejamos:

Art. 32, CTB. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.(grifei)

Por outro lado, segundo o já mencionado testemunho de fls. 356/359, a vítima conduzia motocicleta à noite, trajando roupas escuras, sem lanterna ou farol acesos, o que dificultava sobremaneira a sua



visualização pelos demais motoristas. Além disso, laudo necroscópico complementar (fls. 128) indicou que a vítima estava alcoolizada no momento do acidente, apresentado a concentração de 1,2g/l de álcool no sangue. Portanto, possível concluir que houve culpa exclusiva da vítima como causa do acidente automobilístico sofrido, uma vez que descumpridas as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 40, CTB. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, <u>utilizando luz baixa, durante a noite</u> e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (grifei)

Art. 165, CTB. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer incongruência na prova oral produzida as fls. 356/359. Afinal, as afirmações de que a motocicleta estava com os faróis e lanternas apagados e, por isso, não era possível visualizá-la na via, são inteiramente lógicas e coerentes, sendo a segunda afirmação uma decorrência da primeira. Além disso, não assiste razão ao argumento dos requerentes de que a invasão da via preferencial pelo requerido preponderaria sobre qualquer comportamento culposo da vítima. Isso porque, conforme verificado acima, o requerido Idalino avançou na faixa contrária em conduta lícita, expressamente



permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, não resta melhor sorte ao argumento de que a ingestão de álcool somente implicaria culpa da vítima se comprovado que esse seria o motivo determinante do acidente. No caso em análise, é inequívoco que a conduta da vítima, de conduzir motocicleta em estado alcoolizado, em período noturno, sem qualquer luz de farol ou lanterna acesa, demonstrou o seu comportamento culposo e displicente em relação às normas de segurança no trânsito.

Assim, diante da culpa exclusiva da vítima e da ausência de configuração de ato ilícito e culpa na conduta do requerido Idalino, incabível a sua responsabilização pelos danos materiais e morais experimentados pelos requerentes.

Em relação à requerida Scania, a sua responsabilidade civil, enquanto empregadora do requerido Idalino e locatária do veículo por ele conduzido, é regida pela teoria objetiva, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933, do Código Civil:

Art. 932, CC. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933, CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



Para a responsabilização da requerida Scania, porém, seria necessária a configuração da responsabilidade subjetiva de seu empregado, o requerido Idalino, o que não se verificou. Nesse sentido, os ensinamentos de Flávio Tartuce¹:

"Enuncia o art. 933 do CC/2002 que a responsabilidade das pessoas antes elencadas independe de culpa, tendo sido adotada a teoria do riscocriado. Dessa forma, as pessoas arroladas, ainda que não haja culpa de sua parte (responsabilidade objetiva), responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Mas para que essas pessoas respondam, é necessário provar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis. Por isso a responsabilidade é denominada objetiva indireta ou objetiva impura, conforme a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo".

Portanto, também incabível a responsabilização civil dessa requerida.

Quanto à requerida Tumi, a sua responsabilização enquanto locadora de automóveis decorreria da assunção que lhe é imposta do risco da atividade de locação, exercida em caráter lucrativo. Assim, responderia solidariamente pelos danos causados pelo locatário, de forma objetiva. Nesse sentido, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 927 CC. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

¹ Tartuce, Flávio, *Manual de direito civil*— *Volume único*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.569.

² Azevedo, Álvaro Villaça, *Teoria geral das obrigações,* 10^a ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.284.



independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Súmula nº 492, STF. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Contudo, é pressuposto da responsabilização da locadora de automóvel que o condutor envolvido no acidente tenha dado causa a ele, agindo com culpa, o que não se verificou no presente caso.

Portanto, também incabível a condenação da requerida Tumi ao pagamento de indenização aos requerentes.

Por fim, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (LF nº 13.105/2015), passo ao arbitramento da verba honorária sucumbencial devida para a fase recursal em favor da parte vencedora.

Não se olvide que, tendo o recurso de apelação sido interposto contra decisão publicada após a vigência plena do CPC/2015 (03.05.2016), aplica-se a regra supramencionada, conforme, aliás, entendimento tomado administrativamente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: Enunciado administrativo número 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Com esteio nestas premissas, e respeitados os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º, do mesmo art. 85, do CPC/2015 (i.



zelo profissional adequado; ii. ampla acessibilidade para execução dos serviços via processo digital; iii causa de baixa complexidade; iv. exíguo trabalho na fase recursal), arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em 5% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, observado o teor do art. 98, §3°, do CPC.

Diante do quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo dos requerentes, de modo a manter a r. sentença recorrida e a total improcedência dos pedidos condenatórios. Ainda, arbitro os honorários sucumbenciais para a fase cognitiva recursal, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, observado o teor do art. 98, §3°, do CPC.

CARLOS NUNES
RELATOR